



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06101/10

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Manoel Dantas Venceslau

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, SR. MANOEL DANTAS VENCESLAU, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.009. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO GESTOR RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. DETERMINAÇÃO. REMESSA DE CÓPIA À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA PROVIDÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL-TC-00266/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 06101/10** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **BOM JESUS**, sr. **MANOEL DANTAS VENCESLAU**, relativa ao exercício de **2.009**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I - DIAGM I, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (**fls. 266/287**), ressaltou que (**fls. 229/256 e 1544/1586**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 394/08) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 5.996.858,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor **de R\$ 4.497.643,50 (75 % da despesa fixada na LOA)**;

C:\Meusdocumentos\PLENO\PARECER\PREFEIT_EXERC2009\0610110_pmbomjesus.doc-afr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06101/10

- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 946.348,36**, correspondendo a **15,10%** da despesa orçamentária total, tendo sido pago o montante de **R\$ 811.518,95** no exercício; as despesas estão sendo analisadas no bojo do Processo TC Nº 0098/10¹;
- as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total² atingiram, respectivamente, **30,82%** e **35,52%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, III, "b", da LRF;
- o repasse ao Poder Legislativo³ atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da CF;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

1. déficit orçamentário no correspondente a **1,08%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo-se a norma quanto à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
2. prática de manutenção e movimentação de recursos no Caixa/Tesouraria, comprometendo a transparência na gestão dos recursos públicos;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

1. utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos, no total de **R\$ 90.571,22**⁴;
2. déficit financeiro de **R\$ 734.905,44**, resultante da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro;
3. as disponibilidades existentes no final do exercício, no montante de **R\$ 486.130,33**, são insuficientes para a cobertura das obrigações de curto

¹ Ver detalhes às fls. 233/234.

² Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007).

³ Equivaleu a 8% da receita tributária mais transferências do exercício anterior .

⁴ Ver detalhes às fls. 1550.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06101/10

prazo (dívida flutuante) verificadas ao final do exercício, no total de **R\$ 1.590.758,83**, evidenciando obrigações de curto prazo sem cobertura de caixa no montante de **R\$ 1.104.628,50**, o que poderá comprometer o equilíbrio financeiro do exercício seguinte;

4. realização de despesas sem licitação⁵, no total de **125.816,55**, correspondendo a **2,01%** da despesa orçamentária;
5. pagamento pelo Caixa/Tesouraria de quase **35%** do total das despesas classificadas nas fontes de recursos "Transferência do FUNDEB (magistério)" e "Transferência do FUNDEB (outras)", em evidente afronta ao art. 17 da Lei nº 11.494/07, que institui a conta única e específica vinculada ao Fundo;
6. aplicação de recursos do FUNDEB em despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, no montante de **R\$ 8.976,29**, contrariando vedação expressa no art. 23, I, da Lei nº 11.494/07, devendo tal valor ser restituído à conta específica do Fundo;
7. as aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de **32,15%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo constitucionalmente estabelecido de **60%**;
8. as aplicações de recursos na MDE efetivamente realizadas (pagas) pelo Município foram da ordem de **20,54%** da receita de impostos inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de **25%**, estabelecido no art. 212 da CF/88;
9. excessiva e recorrente movimentação de recursos financeiros por meio de Caixa/Tesouraria, inobstante o art. 164, § 3º, da CF/88 determine que as disponibilidades de caixa dos Municípios sejam depositadas em instituições financeiras oficiais;
10. o montante efetivamente aplicado (pago) em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **7,06%** da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente de **15%**;
11. despesas não comprovadas, no montante de **R\$ 86.083,00**, devendo ser ressarcido ao erário pelo gestor municipal, dos quais R\$ 14.800,00 foram com serviços profissionais de controle interno e assessoria

⁵ Aquisição de material elétrico, medicamentos e peças automotivas, podagem de árvores, serviços de publicidade e de Xerox e encadernação e locação de veículo tipo caçamba. Ver Quadro às fls. 232.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06101/10

administrativa⁶, R\$ 18.500,00 com serviços de assessoria na área administrativa⁷, R\$ 10.315,00 com serviços de assessoria, elaboração e acompanhamento de projetos e planejamento⁸, R\$ 39.332,00 com serviços de assessoria jurídica e/ou serviços advocatícios⁹ e R\$ 3.136,00 com serviços de assessoria tributária¹⁰;

12. despesas insuficientemente comprovadas, realizadas a título de ajuda financeira a pessoas carentes, no total de **R\$ 207.487,56**, devendo tal valor ser devolvido aos cofres municipais pelo gestor¹¹;
13. ausência de cumprimento dos parcelamentos referentes a contribuições previdenciárias em atraso: 32^a, 33^a e 34^a parcelas vencidas de parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 396/09, e 11^a e 13^a parcelas vencidas do parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 424/10, que está irregular, de acordo com relatório do Ministério da Previdência Social;
14. ausência de repasse tempestivo de contribuições previdenciárias ao RPPS, verificando-se no SAGRES o não pagamento das parcelas nºs 11, 12 e 13;
15. não recolhimento ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus – IPASB dos valores devidos a título de taxa de administração, no montante de **R\$ 16.822,81**¹²;
16. ausência do recolhimento do montante de **R\$ 26.588,29**, devido ao IPASB, a título de taxa de **1,5%** a ser cobrada sobre os contratos de obras e prestação de serviços, de acordo com o art. 84 da Lei Municipal nº 361/06;
17. o Município não dispõe de *Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP* e encontra-se irregular com relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – MPS;

⁶ Quanto aos pagamentos efetuados ao Sr. Manoel Alves de Oliveira, R\$ 34.000,00 já foram imputados no Processo TC Nº 12197/09, restando R\$ 8.000,00. As despesas com a ACONJUR-Assessoria Contábil e Jurídica totalizaram R\$ 6.800,00.

⁷ Ver quadro detalhado às fls. 1572 (três credores).

⁸ Ver quadro detalhado às fls. 248 (dois credores).

⁹ Ver detalhes às fls. 249 (dois credores).

¹⁰ Credor – Eptácio Calista da Silva.

¹¹ Ver detalhes às fls. 1576/1579.

¹² Apesar de ter sido apresentado, por ocasião da defesa, “Termo de Confissão de Débito da Taxa Administrativa” e comprovante do pagamento da 1^a parcela, não restou comprovado em que base legal o acordo foi realizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06101/10

O Órgão Técnico ressaltou, ainda, que já existem apurações de débitos ao Prefeito de Bom Jesus, com referência ao exercício de 2009, nos Processos TC N^{os} 00098/10, referente a Auditoria de Obras (apurado excesso no montante de **R\$ 277.639,88**), e 12197/09, referente a Inspeção Especial, o qual já foi imputado, no valor de **R\$ 78.436,50**, por meio do Acórdão APL-TC-00309/2011.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer¹³, da lavra do então Procurador-Geral dr. *Marcílio Toscano Franca Filho* (**fls. 1588/1603**), opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. *Manoel Dantas Venceslau*, relativas ao exercício de 2009;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa ao Sr. *Manoel Dantas Venceslau*, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
- imputação de débito ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 293.568,56**, sendo R\$ 86.083,00 referentes às despesas com serviços não comprovados, e R\$ 207.485,56 com despesas com doações irregulares;
- determinação ao gestor no sentido de cumprir a legislação municipal, principalmente aquelas referentes ao parcelamento previdenciário com o IPASB e ao recolhimento das taxas de administração à autarquia municipal;
- remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as medidas cabíveis acerca da cobrança da contribuição social de **1,5%**, sobre os contratos de obras e prestação de serviços em favor do Fundo de Previdência Social de Bom Jesus;
- recomendações à Prefeitura Municipal de Bom Jesus no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

¹³ Pareceres N^{os} 00862/11 e 01525/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06101/10

As Prestações de Contas Anuais, relativas aos exercícios de 2007 (Processo TC Nº 02819/08) e 2008 (Processo TC Nº 04270/09) já foram apreciadas por este Tribunal.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o MPE, pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. *Manoel Dantas Venceslau*, relativas ao exercício de 2009, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- imputação de débito ao mencionado gestor, no valor total de **R\$ 293.568,56 (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo R\$ 86.083,00 referentes às despesas com serviços não comprovados, e R\$ 207.485,56 com despesas com doações irregulares;
- determinação ao gestor no sentido de cumprir a legislação municipal, principalmente aquelas referentes ao parcelamento previdenciário com o IPASB e ao recolhimento das taxas de administração à autarquia municipal;
- remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as medidas cabíveis acerca da cobrança da contribuição social de **1,5%**, sobre os contratos de obras e prestação de serviços em favor do Fundo de Previdência Social de Bom Jesus;
- recomendações sugeridas pelo MPE a serem feitas à Prefeitura Municipal de Bom Jesus.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06101/10

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 06101/10/10**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Bom Jesus**, Sr. *Manoel Dantas Venceslau*, relativa ao exercício de 2.009, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. *Manoel Dantas Venceslau*, relativa ao exercício de 2.009, considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e, por meio de Acórdão:

- I. Aplicar multa no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)** ao mencionado gestor, com base no art. 56, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. Imputar ao mencionado gestor o débito total de **R\$ 293.568,56 (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo R\$ 86.083,00 referentes às despesas com serviços não comprovados, e R\$ 207.485,56 com despesas com doações irregulares.
- III. Determinar ao gestor o cumprimento da legislação municipal, principalmente aquelas referentes ao parcelamento previdenciário com o IPASB e ao recolhimento das taxas de administração à autarquia municipal;
- IV. Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as medidas cabíveis acerca da cobrança da contribuição social de **1,5%**, sobre os contratos de obras e prestação de serviços em favor do Fundo de Previdência Social de Bom Jesus;
- V. Recomendar à Prefeitura Municipal de Bom Jesus a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06101/10

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 15 de dezembro de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Cons.Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 15 de Dezembro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL